



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo: 10.606/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 12/2024.

Autora: Prefeita

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO
DE LEI 012/2024.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 12/2024, encaminhada à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante à iniciativa, verifica-se trata-se da espécie “Privativa do Poder Executivo”, ex vi do art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
(...)
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo).

A.2 – Espécie normativa

O art. 44, II, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “**Lei Complementar**”.

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.

B- JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Quanto a matéria, no caso em comento, a proposta altera os artigos 1º, II, do Projeto de Lei e estabelece o quantitativo de 03 membros para integrar o Comitê de Investimentos, sendo servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo junto ao quadro de pessoal do Município.

Houve manifestação do Analista Contábil no RTC nº 09/2024 verificando que havia duas estimativas impacto orçamentário-financeiro e duas declarações do ordenador de despesa sem lógica processual.

Posteriormente, foi encaminhado pela Autora, ofício do Superintendente do IPASBE, informando que a inclusão de duas estimativas impacto orçamentário-financeiro foi para retificar a primeira estimativa que havia informação equivocada, devendo o segundo impacto ser considerado, com fim de sanar os erros apontados nos pareceres já exarados.

Desta forma, orienta-se que seja o Projeto de Lei encaminhado ao analista Contábil para análise das questões orçamentárias e financeiras.

No mais, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

C – DO PARECER CONTÁBIL

Considerando a matéria do Projeto de Lei e os pareceres técnico contábil emitidos pelo Analista Contábil desta Casa de Leis, **recomenda-se que seja encaminhado novamente para análise e emissão de relatório.**

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **opina-se** em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, **desde que atendidas às recomendações exaradas acima.**

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 24 de junho de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora-Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 24/06/2024 13:56

Checksum: **FF856F0B9F3E9AC6E630FE89951A7AFF2A7D962580D0A6CB597A825202D4FB83**

